

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO NORMATIVO Nº 330/2023

(republicado por incorreção)

Dispõe sobre o pagamento no ano de 2023 de indenização de 20 (vinte) dias de férias acumuladas por necessidade do serviço e não usufruídas aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625 de 1993, c/c art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72 de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO que o art. 193 da Lei Complementar nº 72/2008 informa que, além dos 60 (sessenta) dias por ano, os membros somente acumularão períodos de férias por necessidade do serviço;

CONSIDERANDO a verificação de casos de membros com períodos de férias acumulados em razão de necessidade de serviço;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que o servidor público tem direito ao recebimento de indenização pelas férias não gozadas por vontade da Administração, tendo em vista a vedação ao enriquecimento sem causa (RE nº 648668 / MA e AgR-AI nº 836957 / MA);

RESOLVE:

Art. 1º O membro do Ministério Público que possua direito a férias acumuladas por necessidade do serviço terá direito ao recebimento, neste ano de 2023, de indenização no valor correspondente a 20 (vinte) dias não usufruídos.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º Na hipótese de férias acumuladas em quantidade de dias inferior à prevista no *caput*, o valor da indenização corresponderá a esse quantitativo acumulado.

§ 2º O pagamento da indenização prevista no *caput* será realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça independentemente de requerimento de membro interessado, em 10 (dez) parcelas iguais e mensais, a partir do mês de janeiro de 2023, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º São consideradas férias acumuladas por necessidade de serviço as férias anteriores ao último período aquisitivo.

§ 4º A conversão em pecúnia para o pagamento da indenização recairá sobre os dias de férias mais antigos.

§ 5º O valor da indenização das férias terá como base o valor do subsídio, em conformidade com a norma firmada no art. 193, § 6º, da Lei complementar nº 72/2008.

§ 6º Na hipótese dos dias de férias acumulados e não usufruídos referirem-se a período de férias cujo acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no art. 194 da Lei Complementar nº 72/2008 não foi pago, será realizado o pagamento desse acréscimo de forma integral, em parcela única.

Art. 2º A Secretaria-Geral identificará os membros que fazem jus ao recebimento da indenização tratada neste ato normativo, remetendo as informações obtidas à Secretaria de Finanças para a verificação da disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O pagamento das parcelas das indenizações fica condicionado à existência de disponibilidade financeira no momento do seu efetivo pagamento.

Art. 3º O valor total da indenização terá como base de cálculo o valor do subsídio do mês do pagamento da referida parcela, excluídas verbas indenizatórias, sem incidência de juros ou correção monetária.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em 19 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Manuel Pinheiro Freitas

Procurador-Geral de Justiça

*Republicado por incorreção no DOEMPCE em 23/01/2023.